



PAULA DIAS GONTIJO DE ANDRADE

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO
BRASILEIRO: UM OBSTÁCULO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

LAVRAS - MG

2023

PAULA DIAS GONTIJO DE ANDRADE

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO
BRASILEIRO: UM OBSTÁCULO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharela em Direito.

Prof. Dra. Gabriela Cristina Braga Navarro

Orientadora

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito

Coorientadora

LAVRAS - MG

2023

PAULA DIAS GONTIJO DE ANDRADE

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO
BRASILEIRO: UM OBSTÁCULO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

**LEGAL NATURE OF ANIMALS IN BRAZILIAN LAW: AN OBSTACLE TO THE
RECOGNITION OF RIGHTS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em 20/07/2023

Prof. Dra. Gabriela Cristina Braga Navarro

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito

Prof. Me. Pedro Henrique Nunes Fernandes

Prof. Dr. Eder Marques de Azevedo

Prof. Dra. Gabriela Cristina Braga Navarro

Orientadora

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito

Coorientadora

LAVRAS - MG

2023

AGRADECIMENTOS

Minha eterna gratidão aos meus pais, Álvaro e Maria, e ao meu irmão, Gabriel, por serem meu “para onde, para quem e para que voltar”. Às minhas famílias materna, paterna e de coração (Ripas), aos meus amigos de Lavras e de Divinópolis, e ao meu namorado e futuro colega de profissão, Pedro.

Às minhas avós Dalva e Maria da Luz, à minha madrinha Márcia, ao meu tio Antônio Márcio e ao meu amigo Lucas Saleze, que se foram (mas continuam comigo em espírito, e, se aqui estivessem, orgulhosos estariam).

Às professoras Ana Luiza, Gabriela e Bianca, pelo auxílio e apoio na elaboração deste trabalho. Aos professores Pedro e Eder, pela participação na minha banca avaliadora.

À UFLA e ao Colégio Integral, pela minha formação pessoal e profissional.

A Deus e aos espíritos bons, que me guiaram.

Obrigada!

“Entre a crueldade para com o animal e a crueldade para com o homem, há uma só diferença: a vítima.”

Alphonse de Lamartine

RESUMO

A natureza jurídica dos animais no Direito brasileiro funciona como um obstáculo ao reconhecimento de direitos destes, uma vez que o ordenamento jurídico vigente parte de uma diferenciação entre os conceitos de pessoa e de coisa. Dessa forma, apenas aqueles tidos como pessoas possuem personalidade e, conseqüentemente, são titulares de direitos. Os demais recebem, enquanto isso, tão somente uma proteção jurídica. Contudo, a jurisprudência tem caminhado para o reconhecimento da natureza senciente dos animais, bem como para a necessidade de se reformular o enquadramento jurídico que lhes é atribuído. De igual modo, as teorias do utilitarismo e da igualdade contribuem para fundamentar a tese de que a atual classificação jurídica dos animais no Direito brasileiro é inadequada. Propõe-se, portanto, a discussão dessas categorias jurídicas (pessoa e coisa), a fim de analisar se o referido enquadramento dos animais é adequado, bem como a apresentação de uma proposta de eventual alteração da atual classificação jurídica dos animais, visando garantir a tais seres a titularidade de direitos, sendo estes os principais objetivos do presente trabalho.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Natureza jurídica. Seres sencientes. Personalidade jurídica. Entes despersonalizados.

ABSTRACT

The legal nature of animals in Brazilian law works as an obstacle to the recognition of their rights, since the current legal system is based on a differentiation between the concepts of person and thing. Thus, only those considered to be persons have personality and, consequently, are holders of rights. The others, meanwhile, receive only legal protection. However, the jurisprudence has been moving towards the recognition of the sentient nature of animals, as well as the need to reformulate the legal framework that is attributed to them. Likewise, the utilitarianism and equality theories contribute to support the thesis that the current legal classification of animals in Brazilian Law is inadequate. Therefore, it is proposed to discuss these legal categories (person and thing) in order to analyze whether the aforementioned classification of animals is adequate, as well as to present a proposal for a possible change in the current legal classification of animals, aiming to guarantee to such beings the ownership of rights, these being the main goals of this paper.

Keywords: Animal rights. Legal nature. Sentient beings. Legal personality. Disembodied entities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DOS CONCEITOS DE PESSOA E DE COISA ADOTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2. DAS PRÁTICAS (ANTI) CULTURAIS ENVOLVENDO OS ANIMAIS NO BRASIL	15
3. DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	17
4. AS TEORIAS DA IGUALDADE E DO UTILITARISMO COMO FUNDAMENTOS PARA A NECESSIDADE DE SE RETIRAR OS ANIMAIS DA CATEGORIA DE COISAS	21
5. PLC 27/2018: UMA TENTATIVA DE ALTERAR O <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS	27
6. DA DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS ANIMAIS NA CATEGORIA DE PESSOAS	29
7. DA EXISTÊNCIA DE ENTES DESPERSONALIZADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema o direito dos animais e, mais especificamente, a natureza jurídica atribuída a eles como um obstáculo para o reconhecimento de direitos. Dessa forma, tal discussão toma como ponto de partida conceitos construídos e adotados no âmbito do Direito Civil no que se refere à distinção entre pessoa e coisa. Embora formulados na esfera civilista, tais definições são pertinentes, até mesmo, para os demais ramos, em que há uma influência direta sobre eles, o que justifica a sua existência. O Direito Penal, por exemplo, na parte especial de seu Código, através de seu art. 155, prevê o crime de furto, que consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel¹. Nota-se, portanto, que, para que seja possível entender esse tipo penal, isto é, a conduta vedada e o objeto jurídico tutelado, depende-se da compreensão do significado de “coisa alheia móvel”.

Seguindo essa linha de raciocínio, é notório que as classificações são importantes no âmbito jurídico, uma vez que o enquadramento jurídico de um ente determina o regime a ele aplicável. No entanto, quando se trata dos animais, cabe problematizar a categoria adotada. Enquanto os animais ainda forem enquadrados como coisas - posição ocupada por eles no ordenamento jurídico vigente -, não poderão ser titulares de direitos. Sendo assim, extrai-se o seguinte tema: “Natureza jurídica dos animais no Direito brasileiro: um obstáculo ao reconhecimento de direitos”.

De início, vale ressaltar que há uma diferença entre receber proteção jurídica e ser titular de direitos. O feto, por exemplo, enquanto se encontra no ventre de sua genitora, recebe proteção jurídica do Estado, mas não é titular de direitos². De acordo com a teoria natalista, apenas o nascimento com vida muda esse cenário e, conseqüentemente, faz com que ele se torne titular de direitos, sendo este o momento que marca o início da personalidade, característica que toda pessoa, segundo a doutrina civilista, tem.

O mesmo acontece com os animais: recebem proteção jurídica, mas não são titulares de direitos, sendo este o principal problema identificado para a construção do presente trabalho. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em seu art. 32³, prevê pena de detenção e multa para os atos de abuso e de maus tratos contra eles. Ao mesmo tempo, a

¹ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 19 jun. 2023.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: volume 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm Acesso em 20 jun. 2023.

Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, VII⁴, veda práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Porém, embora seja possível visualizar uma proteção jurídica, não há do que se falar em direitos dos animais, pois a classificação em que estão inseridos no ordenamento jurídico (coisas) impede que estes sejam detentores de direitos. Neste sentido, para que seja possível alterar essa realidade, entende-se que é necessária uma modificação na legislação civil. Propõe-se, portanto, a discussão dessas categorias jurídicas (pessoa e coisa), a fim de analisar se o referido enquadramento dos animais é adequado. Além disso, busca-se verificar se receber proteção jurídica é suficiente para atender aos interesses dos animais enquanto seres sencientes. Dessa forma, o problema apresentado por esta pesquisa traduz-se no seguinte questionamento: a natureza jurídica atribuída aos animais no Direito brasileiro (coisas) é adequada, deixando-os à margem de direitos e desconsiderando a capacidade de sentiência que possuem?

Para que seja possível apurar se a natureza jurídica dada aos animais é a mais adequada e propor uma eventual solução para a atual dinâmica classificatória do Direito brasileiro - sendo estes os principais objetivos -, a presente pesquisa adota como metodologia a revisão bibliográfica, de modo que, a partir desta, seja possível a realização de levantamento bibliográfico acerca do tema. Com isso, é feita uma consulta a teses, dissertações, livros e artigos científicos de publicação periódica que tratem do nosso objeto de estudo e, assim, sejam fontes importantes que proporcionam um conhecimento teórico dentro dessa temática.

Além da bibliografia pertinente, o trabalho também utiliza como procedimento técnico da pesquisa documental, vez que essa permite a análise de legislações projetadas, como o PLC 27/2018, de iniciativa do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que, em seus dispositivos, versa sobre a natureza jurídica dos seres não humanos. Ademais, a partir da pesquisa de jurisprudência pertinente no assunto, será possível verificar a necessidade de reformulação dessas categorias (pessoa e coisa), uma vez que, enquanto o Direito tutela/protege os animais como coisas, tem-se difundido, cada vez mais, a noção da sentiência desses seres, bem como tem-se desenvolvido uma relação afetiva entre eles e os humanos.

Como marco teórico, conta-se, principalmente, com as teorias da igualdade e do utilitarismo, uma vez que ambas discorrem sobre a sentiência dos animais. Peter Singer, um dos principais autores que discute sobre essa temática, traz que a teoria utilitarista é capaz de

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 jun. 2023.

modificar a forma como os indivíduos enxergam e tratam os animais, justamente porque ela busca posicionamentos que trazem as melhores consequências para todos, tal como um comportamento ético que deve ser universal. Além disso, através do valor de igualdade, é possível conceder, aos interesses de todos, igual peso e importância⁵. Concentra-se, portanto, na capacidade de sentir dor e sofrimento, e não em características como a espécie, a raça e o sexo. Parte-se, ainda, das considerações doutrinárias realizadas por importantes civilistas brasileiros, como Paulo Lôbo, Maria Helena Diniz, Nelson Rosenvald, Caio Mário da Silva Pereira, Orlando Gomes, etc.

Propõe-se, por fim, uma alternativa de eventual alteração na legislação civil para se retirar os animais da categoria jurídica de coisas e considerá-los como entes despersonalizados, configurando-se esta como a hipótese deste estudo.

Para tanto, na seção 1 deste trabalho, serão tratados os conceitos de pessoa e de coisa adotados no Direito Civil brasileiro, a fim de compreender os desdobramentos que os referidos enquadramentos causam juridicamente, principalmente no que tange à titularidade de direitos.

Na seção 2, serão apresentadas algumas práticas envolvendo os animais no Brasil, como a vaquejada e o turismo irresponsável na Amazônia, visando demonstrar que a noção dos animais enquanto coisas esteve enraizada socialmente, contudo, trata-se de uma realidade que vem sendo alterada.

De igual modo, na seção 3, serão trazidos alguns casos julgados no Brasil entre os anos de 2014 a 2022 envolvendo os animais de estimação, com o objetivo de analisar como a jurisprudência brasileira tem se posicionado em relação ao tratamento jurídico dado a esses seres.

Na seção 4, serão abordadas duas teorias que contribuem para fundamentar a tese de que os animais não devem ser tidos como coisas, quais sejam: o utilitarismo e a igualdade, cujos principais defensores são Jeremy Bentham e Peter Singer.

Na seção 5, será analisado o PLC 27/2018, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que, em seus dispositivos, versa sobre a natureza jurídica dos seres não humanos.

Por fim, nas seções 6 e 7, serão examinadas as discussões em relação à possibilidade de inclusão dos animais na categoria de pessoas e à existência de entes despersonalizados no Direito Civil brasileiro.

⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Em seguida, serão apresentadas as conclusões a respeito do todo abordado ao longo dos tópicos pertinentes. Sendo assim, esquematizados os aspectos introdutórios relacionados à presente pesquisa, passa-se, a seguir, ao desenvolvimento desta.

1. DOS CONCEITOS DE PESSOA E DE COISA ADOTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo pessoa, conforme se extrai do âmbito civil, apresenta diferentes signos. Primeiramente, tem-se o significado vulgar, em que “pessoa” se limita ao ser humano. No entanto, há, ainda, o sentido técnico da palavra, o qual engloba tanto as pessoas físicas/naturais (ser humano) quanto as pessoas jurídicas (aqueles que não possuem estrutura psicofísica - corpo e mente, como as fundações, as associações, etc). Sendo assim, entende-se como pessoa o sujeito de direitos, isto é,

Aquele que titulariza relações jurídicas na órbita do Direito, podendo se apresentar como sujeito ativo ou como sujeito passivo, além de reclamar um mínimo de proteção necessária ao desempenho de suas atividades⁶.

Maria Helena Diniz⁷ ainda acrescenta que consiste em todo e qualquer ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações. Ainda, quando se fala em “pessoa”, automaticamente se atrela à ideia de personalidade. Assim, como traz Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

A personalidade jurídica é um atributo reconhecido a uma pessoa para que possa [...] reclamar uma proteção jurídica mínima básica. [...] Significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais⁸.

Logo, a personalidade é um atributo necessário para o exercício de uma vida digna e que começa a partir do nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil de 2002⁹. Além disso, possui um alcance generalizante, ou seja, trata-se de um valor jurídico que é reconhecido a todas as pessoas. Em resumo, a personalidade serve como o valor máximo na ordem jurídica.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev., amp. e atual. V. 1. São Paulo: Atlas, 2015, p. 132.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev., amp. e atual. V. 1. São Paulo: Atlas, 2015, p. 135.

⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 19 jun. 2023.

É muito importante que não se confunda a ideia de personalidade jurídica e de capacidade jurídica. A primeira diz respeito ao exercício das relações existenciais e, como dito anteriormente, toda pessoa a possui. A segunda, por sua vez, trata-se do poder de concretizar relações obrigacionais. Dessa forma, apenas algumas pessoas possuem capacidade jurídica. Uma criança de cinco anos de idade, por exemplo, nos moldes do art. 3º do CC/02¹⁰, não possui capacidade jurídica para celebrar um contrato, contudo, possui personalidade jurídica.

Por outro lado, há uma outra categoria presente no ordenamento jurídico: as coisas e os bens. Em se tratando de seu conceito, Caio Mário da Silva Pereira esclarece: “é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação [...], um trecho musical, bem é o nome do indivíduo”¹¹.

Orlando Gomes¹², por sua vez, os define como toda utilidade que possa refletir na faculdade de agir do sujeito, sendo ela imaterial ou não. E, por fim, tem-se, ainda, o conceito dado por Paulo Lôbo, em que, para o autor, “são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Neste conceito estrito incluem-se tanto uma casa quanto os direitos patrimoniais de autor”¹³.

Em breve síntese, os bens e as coisas são o objeto de toda relação jurídica, a qual é composta por sujeito, objeto e vínculo. Sendo assim, eles sofrem a dominação do sujeito, respeitando os limites dos poderes que foram concedidos nessa relação jurídica¹⁴.

Cabe ainda destacarmos que existem várias subdivisões dentro da categoria dos bens, tais como: corpóreos, fungíveis, consumíveis, divisíveis, móveis etc. Sobre isso, são os bens móveis e sua classificação que se revelam, de fato, pertinentes ao desenvolvimento do presente trabalho. Assim, de acordo com o Código Civil de 2002, em seu art. 82, esses são “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção de força alheia, sem alteração da sua substância ou da destinação econômico-social”¹⁵. É nesta que os animais estão inseridos e, mais especificamente, são chamados de “semoventes”.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 19 jun. 2023.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 400-401.

¹² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 212.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev., amp. e atual. V. 1. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 19 jun. 2023.

Um dos principais desdobramentos dessa diferenciação entre pessoa e coisa/bem consiste no tratamento que é oferecido pelo ordenamento jurídico a cada um deles. A partir do momento que se é tido como pessoa (física e/ou jurídica), desfruta-se dos direitos da personalidade (direito de imagem, direito ao nome, direito ao próprio corpo, etc), os quais são indisponíveis; da teoria do bem de família (a ideia de que a moradia de uma família não pode ser penhorada); das normas do Direito do Trabalho (que garantem que o empregado não seja submetido a condições precárias); de tipos penais que vedam, por exemplo, a redução a condição análoga à de escravo, entre outros.

No entanto, quando não se é considerado pessoa, tal como acontece com as coisas/os bens, recebe-se apenas uma proteção jurídica. Nesse caso, não há do que se falar em titularidade de direitos. Conforme destacado acima, isso é o que acontece, por exemplo, com o nascituro (aquele que já foi concebido e encontra-se no ventre de sua mãe, mas ainda não nasceu). No Direito Civil, predomina-se a teoria natalista, a qual considera que “a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida, inexistindo direitos para o nascituro antes de seu nascimento”¹⁶.

Sendo assim, o nascituro não tem direitos, apenas expectativa de direitos (caso ele nasça com vida). Cabe, ainda, citar que, no âmbito penal, tipifica-se o crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124)¹⁷, no entanto, considera-se como agente passivo deste delito o Estado (e não o nascituro)¹⁸, justamente porque se trata de um “crime contra a pessoa” (como nomeia o Código Penal, em seu título I) e o feto não é tido como tal.

Da mesma forma, os animais recebem apenas proteção jurídica. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em seu art. 32, prevê pena de detenção e multa para os atos de abuso e de maus tratos contra eles. Ao mesmo tempo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, VII, veda práticas que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade. Porém, não há do que se falar em direitos dos animais.

Seguindo essa linha de raciocínio, questiona-se: a natureza jurídica atribuída aos animais no Direito brasileiro (coisas) é adequada, deixando-os à margem de direitos e desconsiderando a capacidade de sentiência que possuem? Há uma série de motivos que

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev., amp. e atual. V. 1. São Paulo: Atlas, 2015, p. 263.

¹⁷ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 19 jun. 2023.

¹⁸ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

levam à permanência dessa dinâmica classificatória, a qual oferece, aos animais, o mesmo tratamento dado a um objeto inanimado, tal como um carro ou um imóvel, como se verificará adiante, através da análise de práticas predatórias, bem como do especismo e do antropocentrismo.

2. DAS PRÁTICAS (ANTI) CULTURAIS ENVOLVENDO OS ANIMAIS NO BRASIL

No que se refere às práticas envolvendo os animais no contexto brasileiro, é possível verificar a forma como o especismo e o antropocentrismo se encontram enraizados, uma vez que os animais já foram (e continuam sendo) utilizados de maneira arbitrária pelo homem, com um viés econômico, para causar algum tipo de entretenimento. Sendo assim, ainda predomina a noção de que o ser humano ocupa o centro das relações - enquanto pertencente à melhor espécie -, e os animais uma posição inferior, de servidão.

Embora sejam muitos os exemplos concretos de práticas envolvendo os animais no país (como os rituais religiosos e a farra do boi), concentra-se em alguns deles que envolvem não somente a prática em si, mas também a forma como os animais são tratados antes e depois de sua realização, seja em termos de deslocamento e transporte, ou até mesmo o estresse proposital causado para que se obtenha o resultado desejado. Dessa forma, os principais casos emblemáticos escolhidos são o turismo na Amazônia, as rinhas de galo e a vaquejada, uma vez que essas práticas resultaram em providências e posicionamentos por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de cessá-las.

No que tange ao turismo na Amazônia, verifica-se que a principal atração é sua grande diversidade ecológica, de modo que esta foi, inclusive, colocada pelo constituinte como patrimônio nacional, o que se verifica através da previsão contida no art. 225, §4º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é comum que os viajantes, encantados com o cenário que os rodeia, fiquem curiosos para conhecer e explorar ainda mais aquele local.

Contudo, cresce, a cada ano, a prática de exploração de animais silvestres para entretenimento de turistas. Isso envolve apanhar os animais ali presentes, exibi-los e fotografá-los, tal como se fossem meros objetos. Esse tipo de entretenimento gera lucro para os moradores, bem como desperta a vontade de outras pessoas, que passam a querer visitar a Amazônia ao se depararem com essas fotos na *internet*.

Tendo consciência de tal prática, o IBAMA, no ano de 2014, em que o Brasil seria palco para os jogos de futebol da Copa do Mundo e, conseqüentemente, receberia inúmeros turistas, lançou a seguinte campanha:



Legenda: Campanha lançada pelo IBAMA em 2014 - ano em que o Brasil seria sede dos jogos da Copa do Mundo - com o tema “Não incentive o turismo que maltrata animais”. Fonte: IBAMA (2014).

Por meio desta, o IBAMA buscou problematizar a prática crescente de turismo irresponsável no Brasil, conscientizando a respeito dos prejuízos ambientais, sociais e de saúde pública que envolvem o ato de fotografar e corroborar com essa atividade¹⁹.

Além do turismo irresponsável, há a prática das rinhas de galo, que, de igual modo, merecem menção. Em 2011, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei Fluminense nº 2.895/98, que autorizava a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes.

O STF entendeu que a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “ferra do boi”, não permite que tal prática seja tida como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.

O ministro relator Celso de Mello discorreu, ainda, a respeito do posicionamento adotado pelo STF frente à realização das rinhas de galo:

¹⁹ RODRIGUES, Nicole Farias. Turismo irresponsável e a utilização de animais silvestres como objetos fotográficos: uma (triste) realidade amazônica. In: RODRIGUES, Danielle Tetü; GORDILHO, Heron J. S. (Org.). *A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do Direito*. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

Cabe assinalar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de crueldade contra animais, **tem advertido**, em **sucessivos julgamentos**, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República (grifos do autor)²⁰.

É comum, ainda, a prática da vaquejada, que consiste numa disputa entre dois indivíduos que permanecem dentro de uma arena, cada um em um cavalo, e, para consagrar-se vitorioso, é necessário derrubar o boi, puxando-o pelo rabo, sendo este o principal objetivo.

Em 2016, o STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, pronunciou-se a respeito da lei cearense que regulamentava a vaquejada como prática cultural (Lei nº 15.292/2013), declarando-a inconstitucional. No acórdão, foi evidenciado que não há a possibilidade de o animal não sofrer com essa prática. A tração a que o animal é submetido pode arrancar a sua cauda ou comprometer a sua medula espinhal.

Além disso, o STF frisou que essa atividade, tida como cultural, na verdade, vai contra o disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, em que os animais são submetidos à crueldade. Nesse caso, embora haja um conflito de interesses fundamentais na prática da vaquejada, prioriza-se a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²¹.

3. DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Um dos indicativos da necessidade de se reformular a categoria que os animais estão inseridos no ordenamento jurídico vigente consiste na relação que estes podem desenvolver com os humanos, bem como o entendimento a respeito da natureza senciente que possuem. Dessa forma, embora o Direito Civil brasileiro considere os animais como coisas, a jurisprudência caminha para o sentido diametralmente oposto.

Através das jurisprudências a seguir escolhidas (cujas as palavras-chaves de busca foram “animais”, “sencientes” e “maus tratos”), verifica-se que os magistrados, enquanto operadores do Direito, não ignoram a classificação jurídica atribuída aos animais, contudo,

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. 25 de maio de 2011. P. 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em 04 jun. 2023.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. 12 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf> Acesso em 20 jun. 2023.

ressaltam a natureza senciente que possuem, pensando em seus melhores interesses na análise e deliberação do caso concreto (tal como é feito com pessoas menores e incapazes), sendo este o principal motivo para a sua seleção para o presente trabalho.

Além disso, tratam-se de casos envolvendo animais de estimação que foram julgados entre os anos de 2014 a 2022, os quais demonstram a contemporaneidade e a necessidade da discussão acerca do tratamento dado aos animais pelo Direito brasileiro, bem como da (in)adequação da classificação jurídica atribuída a estes. Ressalta-se, por fim, que tais posicionamentos a seguir expostos foram, em sua maioria, adotados pelo STJ e o TJ-SP, isto é, cortes que exercem um papel central no Direito brasileiro, respectivamente, por se tratar de uma corte superior (e que é capaz de uniformizar entendimentos sobre determinado tema) e de um tribunal localizado na região Sudeste do Brasil, sendo um dos principais polos de atuação jurídica e repertório jurisprudencial.

Em 2017, o STJ julgou o caso do papagaio que recebeu o nome de Leozinho. Ele foi criado como animal de estimação por mais de 17 anos por sua dona, Izaura, no sertão nordestino. O caso chegou até à Corte por iniciativa do IBAMA, que acreditava ser necessário fazer a apreensão do respectivo animal com a justificativa de que manter o papagaio com a sua dona incentivaria o tráfico e a captura de animais silvestres no país.

No entanto, o STJ negou o pedido do IBAMA e concedeu à Izaura o direito de manter o papagaio Leozinho em sua posse. A fundamentação da decisão, proferida pela Corte, concentrou-se no fato de que, após viver em cativeiro durante muitos anos, não é recomendado que o animal retorne ao seu *habitat* natural. Além disso, verificou-se a ausência de maus tratos, fato este que demonstrou que o referido animal era bem cuidado por sua tutora. Seguindo essa linha de raciocínio, constata-se, no posicionamento da Corte, o objetivo de garantir a efetiva proteção dos animais²².

Em 2020, o TJ-SP julgou um caso envolvendo um casal que, na constância de seu relacionamento, adotou alguns cães. Após o rompimento, as partes foram até o Judiciário para resolver as questões a respeito da guarda compartilhada de seus animais. Sendo assim, eles pretendiam realizar visitas alternadas, de modo que ambos pudessem desfrutar da companhia de seus cães.

O pedido foi aceito, uma vez que o Tribunal entendeu que os animais são seres sencientes e que integram o núcleo familiar. Consequentemente, nesse caso, é admissível o

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.389.418-PB. Relator: Min. OG Fernandes. 27 de setembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638197&num_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF Acesso em 20 jun. 2023.

estabelecimento de guarda compartilhada. Além disso, os documentos juntados no processo comprovaram o intenso afeto que as partes possuem com os referidos animais, em que um deles, inclusive, possui uma tatuagem da imagem dos cães no seu antebraço²³.

Um outro caso, também envolvendo animais de estimação, foi julgado pelo mesmo Tribunal (TJ-SP), em 2019, em que a Corte entendeu que as gatas Abramovic e Matrix não poderiam ser separadas, uma vez que ambas foram adotadas conjuntamente, e o distanciamento das felinas poderia causar prejuízos à saúde e ao bem-estar destas, independentemente de existir ou não relação de parentesco sanguíneo.

Argumentou a Corte que os animais são muito ligados uns aos outros, de modo que existem relatos de animais que param de comer e adoecem quando separados. Além disso, a maioria das ONGs exige a adoção conjunta quando os animais já vivem juntos a fim de evitar o estresse de separação, e, inclusive, acompanham os tutores após a adoção para verificarem se tal condição está sendo cumprida.

A relatora do caso, Ana Lúcia Romanhole Martucci, pontuou, ainda, que embora não se ignore a natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil vigente, é evidente que, diante das peculiaridades e transformações pelas quais a sociedade atual passou e vem passando, o animal de estimação não pode mais ser considerado como mera coisa. Diferentemente, são seres sencientes que passaram a possuir “valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada” (Resp nº 1713167/SP; Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j. em 19/06/2018). Neste sentido, concluiu que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia²⁴.

Cabe citar, ainda, o episódio julgado pelo TJ-RS, em 2014, em que o Ministério Público entrou com uma ação em face do proprietário de um equino, alegando que o animal

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000. 28 de janeiro de 2020.

²⁴ Apelação. Sentença de improcedência. Tutela de animais de estimação. Tratamento jurídico destinado aos animais que, à luz das atuais demandas da sociedade, não são mais considerados como coisa na acepção jurídica do termo. Seres sencientes, passíveis de emoção, dor e sofrimento. Crise de direito material que deve ser apreciada à luz de tal perspectiva. Resultado da prova demonstra que a separação das gatas, que foram adotadas conjuntamente, pode causar grandes prejuízos ao bem-estar e saúde destas, inclusive com risco, ainda que pequeno, de morte. Ademais, também restou demonstrada a existência de um vínculo mais intenso estabelecido entre as gatas e a ré. Impossibilidade de separação total dos animais. Sentença mantida. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo; Apelação Cível 1006664-91.2019.8.26.0704; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci. 33ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível. 22 de fevereiro de 2021.

sofria maus tratos. Em sua defesa, o réu argumentou que o cavalo não tinha nenhuma lesão recente, estando apenas desnutrido.

No entanto, o Tribunal se posicionou afirmando que o animal estava magro, com insuficiência nutricional e com altas infestações parasitárias. Dessa forma, esse comportamento, por si só, configurava o tipo penal em questão (art. 32, *caput*, Lei nº 9.605/98). O réu foi condenado à detenção, além de ser submetido ao pagamento de dias-multa²⁵.

Mais um caso que merece notoriedade foi julgado pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Pedro Leopoldo/MG em 2022, a respeito do coelho Blu. A tutora do animal em questão adquiriu passagens aéreas com a Companhia Azul para realizar um voo, contudo, foi impedida de comprar um bilhete de viagem para seu coelho de estimação Blu, embora tivesse cumprido todos os requisitos para transporte de animais na cabine do avião, conforme exigência da empresa. A justificativa para o respectivo impedimento foi de que os coelhos não são considerados animais de estimação pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), uma vez que de acordo com a referida agência apenas cães e gatos se enquadram nesta classificação.

Ante o exposto, a tutora recorreu ao Judiciário para que a companhia aérea fosse condenada à obrigação de permitir o embarque do coelho Blu na cabine da aeronave junto a ela, de modo que o magistrado Leonardo Guimarães Moreira, responsável pelo caso, discorreu que:

Em que pese o Direito Civil ainda considerar o animal como coisa, entendo, agregado à mais moderna tendência constitucional, que o art. 225, VII, da CF/88, ao proibir práticas que submetam os animais à crueldade, reconheceu positivamente a senciência dos animais e, conseqüentemente, redimensionou seu *status* de coisa para sujeito de direito. Ademais, como sabemos, a Constituição Federal se sobrepõe ao Direito Civil (autos nº 5002773-13.2021.8.13.0210 - grifo original)²⁶.

Acrescentou ainda que não se trata de transporte de coisa, nem de bagagem, mas sim de uma vida, que faz parte da denominada família multiespécie. Dessa forma, a sentença foi

²⁵ APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Para a caracterização do delito de maus tratos a animal, basta a verificação de que ele se encontra desnutrido, não sendo necessária a constatação de lesões recentes. Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra cavalo de sua propriedade, ao não lhe prover alimentação e água, deixando-o, ainda, debilitado e machucado, impositiva a manutenção da condenação. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71004892352, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 28-07-2014).

²⁶ BRASIL. Juizado Especial Cível da Comarca de Pedro Leopoldo, Minas Gerais. 2022. Autos nº 5002773-13.2021.8.13.0210.

julgada procedente e a tutora do coelho Blu viajou na companhia deste em sua cabine mediante o pagamento da taxa de transporte pertinente.

4. AS TEORIAS DA IGUALDADE E DO UTILITARISMO COMO FUNDAMENTOS PARA A NECESSIDADE DE SE RETIRAR OS ANIMAIS DA CATEGORIA DE COISAS

Além da jurisprudência brasileira que caminha em direção ao reconhecimento da sciência dos animais, tem-se as teorias do utilitarismo e da igualdade, as quais fundamentam a tese de que estes seres não devem ser tidos como coisas, uma vez que são sencientes, conforme se segue.

A princípio, cabe frisar que a teoria do utilitarismo decorre da teoria da igualdade e vice-versa, em que ambas se complementam. Dessa forma, Jhon Stuart Mill, um dos precursores do utilitarismo, o define como aquela teoria que prevê que as ações humanas devem estar em sintonia com o bem-estar e a felicidade do maior número de pessoas²⁷. Stuart Mill reconhece, portanto, o prazer e a minimização da dor como sendo os únicos móveis que os humanos estão autorizados a conceber como fim último das ações, conforme discorreu ele:

A felicidade que constitui o padrão utilitarista daquilo que está certo na conduta não é a felicidade do próprio agente, mas a de todos os envolvidos. Quanto à escolha entre a sua própria felicidade e a felicidade dos outros, o utilitarismo exige que ele seja tão estritamente imparcial como um espectador benevolente e desinteressado²⁸.

A teoria do utilitarismo é abordada, ainda, por John Rawls²⁹ em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, em que, apesar de criticar tal doutrina, afirma que esta se sobressai e/ou ocupa um papel de destaque. Conforme traz Gargarella, a respeito do posicionamento de Rawls:

Muitos de nós tendemos a favorecer soluções utilitaristas quando temos dúvidas sobre como decidir algum dilema moral. Por exemplo, tendemos a preferir as decisões que beneficiam uma maioria de pessoas quando não sabemos como decidir um certo caso; tendemos a considerar como aceitáveis aquelas políticas orientadas a promover o bem-estar geral. Agimos de modo ‘consequencialista’ quando, com a finalidade de avaliar determinado curso de ação, examinamos o modo como tal ação contribui

²⁷ OLIVEIRA, Cícero. O utilitarismo em Jhon Stuart Mill. *Dissertatio – Revista de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas*, Pelotas, v. 41, jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/dissertatio/article/view/8496> Acesso em: 19 maio 2023.

²⁸ MILL, Jhon Stuart. *Utilitarismo*. Porto: Porto Editora, 2005, p. 25.

²⁹ RAWLS, Jhon. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

para a obtenção de um certo estado de coisas que consideramos intrinsecamente bom³⁰.

Gargarella acrescenta, ainda, que, segundo Rawls:

O utilitarismo nos sugere que - em casos de dúvidas sobre qual política adotar perante determinado conflito de interesses - avaliemos as distintas alternativas em jogo, considerando os interesses dos diferentes indivíduos que poderiam ser beneficiados ou prejudicados a partir de tais opções [...]. O utilitarismo nos incitará à pergunta: Por que adotar tal curso de ação? Que pessoa será de fato afetada ou beneficiada com essa decisão? Por que censurar tais condutas, se elas não prejudicam ninguém? [...]. O utilitarismo é interessante porque não prejudica os desejos e preferências dos diferentes indivíduos cuja situação está em jogo: na hora de elaborar suas propostas, o utilitarismo (pelo menos alguma versão interessante dele) sugere considerar as preferências de cada um dos possíveis afetados, independentemente do conteúdo específico das reivindicações particulares de cada um deles³¹.

Segundo Rawls e trazido por Gargarella, o utilitarismo se coloca como uma doutrina “cega”, isto é,

livre de preconceitos não só ante o conteúdo das diferentes solicitações em disputa, como também em relação aos específicos titulares desses desejos ou interesses. Nesse sentido, não importará se quem propõe certa medida é dessa ou daquela religião, dessa ou daquela ideologia³².

Evidencia, por fim, que o utilitarismo possui um viés igualitário, de modo que “não há ninguém cujas preferências importam mais que as dos demais quando se trata de reconhecer qual preferência consegue centralizar maior respaldo social”³³.

Neste sentido, o utilitarismo pode ser entendido como uma teoria que busca posicionamentos que sejam capazes de promover as melhores consequências para todos (no presente caso, tanto para os humanos quanto para os animais). Trata-se de uma ideia que tem como base um comportamento ético, isto é, que funciona como algo universal. Portanto, conclui-se que o foco principal desta teoria é “expandir a esfera de consideração e proteção moral, para que seja possível nela incluir os animais não humanos, usando como critério o princípio da igual consideração de interesses entre os seres”³⁴.

³⁰ GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 4.

³¹ GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 4-5.

³² GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 7.

³³ GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 7.

³⁴ POKER, Giovana Bortoloni. O direito dos animais: um problema de dignidade? In: RODRIGUES, Danielle Tetü; GORDILHO, Heron J. S. (Org.). *A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do Direito*. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017, p. 46.

Jeremy Bentham, que também pertence à escola utilitária, discorreu, simultaneamente, acerca da teoria da igualdade, ressaltando a importância da igual consideração de interesses entre os seres. Sendo assim, ele incorporava a base fundamental da igualdade moral no seu sistema ético através da seguinte fórmula: “cada um contará como um e nenhum por mais do que um”³⁵, em que ele afirmava que os interesses de cada ser humano afetados por uma ação têm de ser levados em conta e sopesados como os interesses de outro qualquer ser humano.

Um utilitário posterior, Henry Sidgwick³⁶, elaborou essa mesma questão nos seguintes termos: “o bem de qualquer indivíduo não tem mais importância, do ponto de vista (se assim se pode dizer) do Universo, do que o bem de qualquer outro”³⁷.

As teorias do utilitarismo e da igual consideração de interesses foram trazidas para a temática envolvendo os direitos dos animais, de modo que defendeu-se que elas podem ser aplicadas não só entre os humanos, mas também em relação aos animais e os interesses destes. Bentham afirma que da mesma forma que Thomas Jefferson (responsável pela redação do princípio da igualdade dos homens na Declaração de Independência americana) apossou-se da teoria da igualdade para posicionar-se contra o racismo e Sojourner Truth (feminista americana do século XIX) apossou-se da referida teoria para posicionar-se contra o sexismo, é cabível invocar o referido princípio para condenar o especismo³⁸. Enquanto o racismo e o sexismo atribuem, respectivamente, maior peso aos interesses dos brancos e dos homens, o especismo concede maior peso aos interesses dos seres humanos.

A respeito dessa analogia, discorreu Bentham:

Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de dia, de uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem: ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’³⁹.

³⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 9.

³⁶ SIDGWICK, Henry. *The methods of ethics*. 1907.

³⁷ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 9.

³⁸ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 10-11.

³⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 12.

Portanto, conforme Bentham, as capacidades de sofrimento e de alegria são necessárias e suficientes para que se possa afirmar que um ser tem interesses (interesse de não sofrer, por exemplo). Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração quanto ao sofrimento semelhante⁴⁰.

Outro autor que merece destaque é Peter Singer, conhecido pelas obras intituladas “Libertação Animal” e “Ética Prática”, o qual problematiza a lógica especista que rege a sociedade a partir das teorias do utilitarismo e da igualdade discutidas por Jhon Stuart Mill e Bentham. Segundo ele, se se aceita o princípio da igualdade como uma base moral sólida das relações com os outros representantes da espécie humana, deve-se também aceitá-lo como base moral sólida das relações com os animais⁴¹.

Singer defende que não é possível saber se o outro ser humano sente dor. O que se pode é, a partir da experiência direta, concluir que o ser humano, por exemplo, quando é queimado pelo cigarro aceso, sente dor. Contudo, não é possível auferir a dor do outro, sendo possível, tão somente, visualizar as indicações externas, como as contorções, os gritos ou o próprio afastamento do cigarro aceso⁴².

Em teoria, portanto, Singer afirma que pode ser equivocada a ideia de que outros seres humanos sentem dor. Trata-se de uma inferência que, contudo, é razoável, dado ser baseada na observação dos comportamentos empregados pelos seres humanos em situações que lhes causam dor.

Seguindo essa linha de raciocínio, se se adota o entendimento de que outros seres humanos sentem dor a partir das indicações externas apresentadas, não há justificativa para não se aplicar a mesma inferência em relação aos animais. A grande maioria das indicações externas dos seres humanos (que são capazes de auferir a dor destes) pode também ser observada em outras espécies.

Peter Singer discorre que um dos argumentos contrários à ideia de que animais são capazes de sentir dor é o de que estes não possuem a linguagem. Essa alegação parte da consideração de que o principal indício de dor está na verbalização feita pelo próprio ser que a vive. Um dos filósofos que defende tal ponto é Ludwig Wittgenstein, que afirma que não se pode atribuir significativamente estados de consciência a seres que não possuem linguagem⁴³.

⁴⁰ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁴¹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Álvaro Augusto Fernandes. Revisão Científica Cristina Beckert e Desidério Murcho. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993, p. 42.

⁴² SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁴³ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 22.

Contudo, Singer refuta tal posicionamento a partir do estudo realizado por Jane Goodall em 1971 com chimpanzés, o qual levou à criação da obra “*In the shadow of man*” (*Na sombra do homem*), em que a referida primatologista identificou que, no que tange à expressão de sensações e emoções, a linguagem é menos importante do que as formas não linguísticas de comunicação, como um abraço. Concluiu, ainda, que os sinais básicos utilizados pelos seres humanos para transmitir sentimentos como a dor, o medo, a alegria, a surpresa e os demais estados emocionais não são específicos da espécie humana⁴⁴.

Acrescenta, ainda, que as crianças e os recém-nascidos humanos não são capazes de utilizar a linguagem, assim como os animais. Contudo, não se nega que os primeiros sentem dor. Dessa forma, visualiza-se que a linguagem não é crucial para tal⁴⁵.

Peter Singer aduz que os humanos estão habituados a encarar a discriminação contra os membros pertencentes às minorias sociais (por exemplo, as mulheres e os negros) como fazendo parte dos temas morais e políticos importantes do mundo contemporâneo. São tidos, portanto, como pautas relevantes, que demandam uma discussão a respeito. Contudo, os animais deveriam estar igualmente inseridos nesses temas predominantes e passíveis de deliberação, não limitando-se apenas àqueles que possuem afeto por esses seres. Portanto, verifica-se que essa atitude reflete o popular preconceito contra a ideia de considerar os interesses dos animais de igual modo⁴⁶.

Sendo assim, o entendimento adotado por Singer consiste na ideia de que dor é dor, independente da raça, sexo ou da espécie, de modo que não há fundamento moral que justifique a ideia de que a dor humana é mais grave do que a mesma dor de qualquer outro ser vivente. Em seus livros, o autor problematiza, ainda, os experimentos científicos que são feitos com os animais (os quais provocam depressão em macacos, esquentam cães até a morte e viciam gatos em drogas), bem como a produção de carne, em que ambos submetem os seres não humanos à intensa crueldade. Conforme ele, o que devemos fazer é transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente⁴⁷.

⁴⁴ GOODALL, Jane. *In the shadow of man*. 1971.

⁴⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 23.

⁴⁶ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Álvaro Augusto Fernandes. Revisão Científica Cristina Beckert e Desidério Murcho. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993, p. 42.

⁴⁷ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Álvaro Augusto Fernandes. Revisão Científica Cristina Beckert e Desidério Murcho. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993.

Dessa forma, Singer se concentra na tese de que a teoria da igual consideração de interesses (teoria da igualdade) deve ser estendida aos animais, explicando-a da seguinte forma:

Em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos. Isso significa que, se apenas X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e que, se X estiver mais sujeito a perdas e Y mais sujeito a vantagens, melhor será deixar de praticar o ato. Se aceitarmos o princípio da igual consideração de interesses, não poderemos dizer que é melhor praticar o ato, a despeito dos fatos descritos, porque estamos mais preocupados com Y do que com X. O que o princípio implica de fato é o seguinte: um interesse é um interesse, independentemente de quem é esse interesse⁴⁸.

O princípio da igualdade na consideração de interesses atua como uma balança, pesando os interesses imparcialmente, ignorando totalmente a quem pertencem os interesses que ponderam. Sendo assim, a referida teoria posiciona-se no sentido de que conceder menor importância a uma quantidade específica de dor pelo fato dessa dor ser sentida por um membro de determinada raça seria fazer uma distinção arbitrária. Discorre Singer:

Por que motivo escolher a raça? Por que não escolher o fato de uma pessoa ter nascido em ano bissexto ou não? Ou o de ter mais de uma vogal no seu nome? Todas estas características são igualmente irrelevantes para o caráter indesejável da dor de um ponto de vista universal. Daí que o princípio da igualdade na consideração de interesses mostre claramente por que motivo as formas mais exacerbadas de racismo, como o nazismo, estão erradas: porque os nazistas se preocupavam apenas com o bem-estar da “raça ariana” e ignoravam o sofrimento dos Judeus, dos Ciganos ou dos Eslavos⁴⁹.

Em síntese, a partir das teorias do utilitarismo e da igualdade, Singer afirma que os animais são seres sencientes, os quais possuem a capacidade de sentir dor e sofrimento, e isso deve ser considerado. Da mesma forma que não se emprega nenhum tipo de violência em um recém-nascido (humano), também não se deve fazê-lo com outros seres, tal como os animais. Um objeto inanimado pode, de fato, ser diferenciado de um ser humano, pois, caso ele seja “chutado à rua”, ele não sentirá. Por sua vez, um cachorro ou um gato, por exemplo, sentirão⁵⁰.

Ainda dentro desta temática, e trazendo-a para o contexto pátrio, é possível visualizar a adoção desse entendimento acerca da senciência dos animais a partir da própria manifestação dos setores científicos e intelectuais no Brasil, em que o Conselho Federal de

⁴⁸ JESUS, Carlos Frederico Ramos. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 17, n. 01, p. 26-51, Jan/Abr. 2022.

⁴⁹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Álvaro Augusto Fernandes. Revisão Científica Cristina Beckert e Desidério Murcho. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993, p. 20.

⁵⁰ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Álvaro Augusto Fernandes. Revisão Científica Cristina Beckert e Desidério Murcho. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993, p. 44.

Medicina Veterinária, através da Resolução nº 1.236/2018, prevê que os animais são seres sencientes, os quais experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade⁵¹, o que reforça ainda mais a necessidade de se alterar a classificação jurídica atribuída a eles no Direito brasileiro⁵².

5. PLC 27/2018: UMA TENTATIVA DE ALTERAR O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS

Um outro demonstrativo da mudança na noção que se tem a respeito da natureza jurídica dos animais consiste no fato de que já houve uma tentativa de alterá-la a partir de um Projeto de Lei, tal como será discutido neste tópico do trabalho. Quanto a isso, em 2018, a Câmara dos Deputados (mais especificamente o Deputado Federal Ricardo Izar - PSD/SP) teve a iniciativa de apresentar um Projeto de Lei que versa a respeito da natureza jurídica dos animais não humanos⁵³, com o intuito de acrescentar um dispositivo à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

No que tange aos motivos da lei, Izar discorreu que “ela é um passo importante para o reconhecimento da senciência dos animais e para protegê-los do sofrimento”⁵⁴, de modo que seria vedado o tratamento dos animais como coisa, uma vez reconhecida a natureza jurídica *sui generis* destes.

Em um parecer da Comissão do Meio Ambiente, Izar esclareceu, ainda, suas intenções a partir desse projeto: “reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal”⁵⁵.

⁵¹ RESOLUÇÃO nº 1.236/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf> Acesso em: 26 dez. 2022.

⁵² CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. A natureza dos animais não humanos e a sua proteção jurídica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1 - 21, jan./maio 2022.

⁵³ PLC nº 27 de 2018. *Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos*. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline&gl=1*1nq6hyo*ga*MTM3MjE2OTgwNS4xNjg1NDcxODY5*ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzI3MjI4Ny4zLjAuMTY4NzI3MjI4Ny4zLjAuMA Acesso em 20 jun. 2023.

⁵⁴ PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, 2021. p. 2. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975328 Acesso em 19 jun. 2023.

⁵⁵ PARECER DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, 2021. p. 2. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975328 Acesso em 19 jun. 2023.

Sendo assim, o Projeto de Lei apresenta cinco artigos⁵⁶. No primeiro deles, tem-se disposto o motivo da criação desse projeto (estabelecer um regime jurídico especial aos animais), o qual apresenta a seguinte redação: “Art. 1º: Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos”.

Em seguida, no art. 2º, listam-se os objetivos fundamentais, sendo eles:

- I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
- II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Por sua vez, no art. 3º, prevê-se a “*descoisificação*” dos animais e, ao mesmo tempo, reconhece-se os seus direitos, dado que eles apresentam uma natureza *sui generis*, isto é, são únicos em seu gênero. São originais, singulares e excepcionais. Segue redação:

Art. 3º: Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Dando sequência aos artigos desse instrumento, tem-se o 4º, o qual delibera a respeito da mudança que se pretende fazer na Lei de Crimes Ambientais, a partir do acréscimo de um dispositivo que estabelece que o conceito de bens móveis, descrito no art. 82 do CC/02, não se aplica aos animais. Conforme se vê:

Art. 4º: A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B: O disposto no art. 82 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Por fim, no último artigo (5º), tem-se estabelecido o momento em que a Lei entra em vigor, que é após decorridos 60 dias de sua publicação oficial. Através disso, entendemos que resta evidente como esse projeto de Lei consiste num importante avanço dentro da temática dos direitos dos animais e coincide com a tese apresentada neste trabalho de que a classificação que os animais estão inseridos deve ser reanalisada.

⁵⁶ PLC 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline&_gl=1*1nq6hyo*_ga*MTM3MjE2OTgwNS4xNjg1NDcxODY5*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzI3MjI4Ny4zLjAuMTY4NzI3MjI4Ny4wLjAuMA Acesso em 20 jun. 2023.

Além disso, a sua propositura evidencia e proporciona uma mobilização dos setores políticos do país, uma vez que o referido projeto de Lei se deu por iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar e envolve as participações das duas casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Dessa forma, a partir do momento em que tal projeto conta com a atuação e a movimentação da esfera política, a temática dos animais recebe ainda mais força e notoriedade.

Ressalta-se, ainda, que a própria proposta do projeto de Lei discorre acerca da possibilidade de atribuir direitos aos animais sem que haja, simultaneamente, a atribuição de personalidade jurídica a tais seres, tese esta que dialoga com a proposta do presente trabalho.

6. DA DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS ANIMAIS NA CATEGORIA DE PESSOAS

Uma corrente que permeia o campo de estudos envolvendo os direitos dos animais é a inclusão destes seres na classificação de pessoas, sendo esta uma possível alternativa para retirá-los da categoria de coisas. O principal argumento dos defensores da referida ideia se baseia no Decreto nº 24.645/34, que, em seu art. 2º, §3º, prevê que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”⁵⁷.

Nesse sentido, de acordo com a redação descrita acima, entende-se que os animais podem defender um direito próprio no Judiciário por meio do ajuizamento da ação pertinente e cabível, sendo devidamente assistidos.

Essa corrente ressalta, ainda, a importância dos animais figurarem nos polos de uma ação. A partir do momento em que se reconhece que os seres não humanos podem ser autores de uma ação de indenização, por exemplo, tudo que for pago, a título de danos extrapatrimoniais, vai ser utilizado em benefício daquele animal. Por outro lado, quando o autor da ação não é o animal, mas o seu tutor, nada impede que o responsável utilize a indenização para benefício próprio.

A ideia de se incluir os animais na categoria de pessoa ganhou ainda mais força após a decisão proferida pelo TJ-PR, em 2021⁵⁸, que reconheceu os animais enquanto titulares de

⁵⁷ BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em 20 jun. 2023.

⁵⁸ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM

direito. O referido caso versa sobre os cães Spike e Rambo, que foram vítimas de maus tratos por parte de seus antigos donos. Ambos foram assistidos pela ONG “Sou Amigo”, da cidade de Cascavel.

Os animais ficaram sozinhos por 29 (vinte e nove) dias em um imóvel até que alguns vizinhos, preocupados com a situação, chamaram a ONG e a Polícia Militar para verificar o caso. Após, foram resgatados e levados a uma clínica veterinária, onde foi constatado que Spike apresentava lesões e feridas. Diante dos fatos, a ONG solicitou que os cães fossem reconhecidos como parte autora do processo. Pleitearam, também, o ressarcimento dos valores gastos, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e uma pensão mensal aos animais até que eles passassem para a guarda definitiva da organização⁵⁹.

O relator do caso, Marcel Guimarães, discorreu que:

Em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.

Ele recorreu, também, ao seguinte argumento utilizado pelo Ministro Luis Felipe Salomão para fundamentar a sua decisão:

os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado (STJ - REsp: 1713167/SP

CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021).

⁵⁹ APPOLINARIO, Paula; MORAES, Eloíze. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? *Revista Arco: Jornalismo Científico e Cultural*, Universidade Federal de Santa Maria (UFMS), 2022.

2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 19/06/2018, T-4 - Quarta Turma, DJE: 09/10/2018).

Portanto, o principal objetivo desta corrente consiste em incluir os animais na categoria de pessoas para que, conseqüentemente, possam ser titulares de direitos, tendo em vista que a atual dinâmica classificatória adotada pelo Direito brasileiro permite e garante que sejam titulares de direitos tão somente aqueles tidos como pessoas.

7. DA EXISTÊNCIA DE ENTES DESPERSONALIZADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os entes despersonalizados são, segundo Maria Helena Diniz,

entes que se formam independentemente da vontade dos seus membros ou em virtude de um ato jurídico que vincula as pessoas físicas em torno de bens que lhes suscitam interesses. [...] Constituem direitos e obrigações [...], sem personalidade jurídica e com capacidade processual, mediante representação⁶⁰.

Sílvio de Salvo Venosa⁶¹ discorre sobre o motivo de serem tidos como entes despersonalizados, qual seja: “faltam-lhes requisitos imprescindíveis à personificação, embora, na maioria das vezes, tenham representação processual, isto é, podem agir no processo, ativa e passivamente”. Maria Helena Diniz acrescenta, ainda, que:

os grupos despersonalizados ou com personificação anômala constituem uma comunhão de interesses ou um conjunto de direitos e obrigações, de pessoas e de bens sem personalidade jurídica e com capacidade processual, mediante representação (CPC, art. 12). São, portanto, sujeitos de direito despersonalizados⁶².

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 75, lista quais são os entes despersonalizados, em que se pode trazer os exemplos da massa falida, a herança, o condomínio, etc.

A massa falida consiste num conjunto patrimonial, criado pela lei, para exercer os direitos do falido. Ela surge após a prolação da sentença que declara a falência, e faz com que os bens e os direitos do falido sejam administrados e representados pelo administrador judicial⁶³.

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 346-347.

⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 269-270.

⁶² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 36. ed.. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 267.

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: volume 1*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

A herança, instituto do Direito de Sucessões, corresponde ao acervo patrimonial deixado pelo *de cuius*, o qual será administrado por um curador até que seja repassado ao sucessor devidamente habilitado.

O condomínio permite a titularidade coletiva de determinado bem, de modo que os coproprietários possuem igual direito sobre o todo e cada uma das partes. O condomínio, em geral, em termos de administração, funciona com base na deliberação da maioria. Por outro lado, no condomínio edilício, deverá ocorrer uma assembleia para a escolha do síndico, que poderá ou não ser condômino (art. 1.347, CC/02).

Segundo Eder Marques de Azevedo⁶⁴, depreende-se, a partir da existência desses entes despersonalizados, que, apesar de não terem personalidade jurídica, são titulares de direitos. Isso gera uma exceção no Direito, uma vez que foge à regra de que para se ter direitos é necessário ter personalidade, ou seja, ser tido como pessoa.

Nesse sentido, ele esclarece que:

mesmo diante da falta de personalidade jurídica são, no entanto, ‘pessoas’ para efeitos processuais, haja vista a determinação do art. 12 do CPC e o fato de responderem por suas obrigações, além dos direitos para elas resguardados. Logo, ser sujeito de direito ultrapassa a noção outrora convencional de personalidade jurídica, o que, de certo modo, esvazia o sentido desse conceito.

Consequentemente, é inevitável que surja uma discussão em torno da possibilidade do reconhecimento dos direitos dos animais. Se o não reconhecimento dos direitos dos animais está atrelado à categoria que eles são inseridos (coisas), basta transferi-los para a categoria de entes despersonalizados. Dessa forma, eles continuariam sendo desprovidos de personalidade jurídica, mas seriam titulares de direitos, não limitando-se, portanto, à mera proteção jurídica.

Seguindo essa linha de raciocínio, os animais poderiam ser representados pelo Ministério Público, enquanto curador do meio ambiente; pelas associações protetoras dos animais; e, até mesmo, pelo próprio cidadão, através de Ações Populares.

Daniel Braga Lourenço⁶⁵ traz a seguinte consideração a respeito dessa temática:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre ‘pessoa e sujeito de direito’, [...] permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos.

⁶⁴ AZEVEDO, Eder Marques de. Da desconstrução do homo sapiens à consolidação dos animais não humanos como sujeitos de direito: uma questão de personalidade? *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 211-239, jan./jun 2014, p. 235.

⁶⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 508.

Portanto, a partir das considerações feitas por Eder Marques de Azevedo, é possível concluir que, em se tratando, por exemplo, dos animais, a teoria da personalidade jurídica torna-se precária, pois depara-se com a seguinte realidade: toda pessoa é titular de direitos, mas nem todo titular de direitos é pessoa. Sendo assim, o ordenamento jurídico atribui direitos a entes que são despersonalizados (como o espólio e a massa falida), isto é, concede direitos sem que haja a necessidade de, automaticamente, atribuir personalidade jurídica, de modo que tal entendimento pode, igualmente, ser aplicado aos animais, conferindo-lhes um tratamento de titular de direitos, e não de coisa. Frisa-se que, se assim o fosse, os animais deixariam de receber uma mera proteção jurídica.

Ademais, Eder Marques de Azevedo ressalta “a necessidade de efetivação da tutela jurídica dos animais não humanos como regra a ser cumprida de fato, a fim de encerrar as crueldades e os maus tratos praticados pelo homem”⁶⁶. Ele ainda acrescenta que “os direitos inerentes aos animais, por serem seres dotados de vida e de sensações, devem ser, de maneira imprescindível, protegidos pelo ordenamento jurídico”⁶⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A natureza jurídica atribuída aos animais no ordenamento jurídico brasileiro é um reflexo de fatores históricos e culturais, em que os seres não humanos foram utilizados pelo homem como meros objetos, capazes de gerar lucro e entretenimento. O turismo irresponsável na Amazônia, as rinhas de galo e a vaquejada são alguns dos exemplos que comprovam a forma como os animais foram “*coisificados*” pelo homem, sendo uma expressão clara do enraizamento do antropocentrismo e do especismo.

No entanto, a jurisprudência brasileira aponta para o sentido diametralmente oposto, em que se tem punido mais pelo crime de maus tratos contra os animais, principalmente em razão da natureza senciente que possuem, da mesma forma que se tem reconhecido os laços afetivos que podem ser desenvolvidos entre os humanos e os seres não humanos.

Em 2018, inclusive, houve uma tentativa de alterar o *status* jurídico dos animais dentro do Direito brasileiro, através do PLC/2018, a fim de acompanhar essas mudanças na

⁶⁶ AZEVEDO, Eder Marques de. Da desconstrução do homo sapiens à consolidação dos animais não humanos como sujeitos de direito: uma questão de personalidade? *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 211-239, jan./jun 2014, p. 233.

⁶⁷ AZEVEDO, Eder Marques de. Da desconstrução do homo sapiens à consolidação dos animais não humanos como sujeitos de direito: uma questão de personalidade? *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 211-239, jan./jun 2014, p. 233.

noção que se tem dos animais, as quais restaram claras a partir da análise dos casos concretos que foram julgados no país por diferentes tribunais.

Além disso, com base nas concepções trazidas, principalmente, por Peter Singer, os animais, enquanto seres sencientes, não devem ser tidos como coisas, sendo essa classificação e/ou esse conceito inadequado para reger as relações que os envolvem.

No que tange às correntes que propõem uma solução para o problema que permeia o Direito brasileiro em relação à natureza jurídica atribuída aos animais, tem-se a corrente que defende a inclusão dos seres não humanos na categoria de pessoas.

Esta consiste, de fato, numa alternativa cabível, no entanto, verifica-se que o enquadramento dos animais como pessoas implica, necessariamente, no entendimento de que os animais são titulares de direitos e podem contrair obrigações, tal como se extrai da definição dada por Maria Helena Diniz ao termo “pessoa”, que consiste em todo e qualquer ente físico e/ou coletivo que seja titular de direitos e obrigações.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifica-se que não é necessário que os animais sejam tidos como pessoas para que desfrutem de direitos. Se estes forem enquadrados como entes despersonalizados, serão igualmente titulares de direitos, tal como ocorre com o espólio, e, ao mesmo tempo, continuariam sendo desprovidos de personalidade. Desta forma, estar-se-ia recorrendo a uma lacuna já existente no universo do Direito, isto é, a existência dos entes personalizados (aqueles que, embora não detenham personalidade, são titulares de direitos), como uma alternativa para o presente impasse classificatório que permeia a discussão acerca da natureza jurídica dos animais.

A partir da aplicação desta alternativa defendida por Eder Marques de Azevedo, os animais não estariam inseridos na mesma classificação dada às pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como não estariam enquadrados na classificação destinada aos bens inanimados, como um carro, uma casa, etc. Configura-se, portanto, como uma terceira via, em que seria atribuída aos animais uma classificação diferente das pessoas e, ao mesmo tempo, das coisas/dos bens, garantindo-os, ao mesmo tempo, direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPOLINARIO, Paula; MORAES, Eloíze. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? *Revista Arco: Jornalismo Científico e Cultural*, Universidade Federal de Santa Maria (UFMS), 2022.

AZEVEDO, Eder Marques de. Da desconstrução do homo sapiens à consolidação dos animais não humanos como sujeitos de direito: uma questão de personalidade? *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 1, p. 211-239, jan./jun 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 19 jun. 2023.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. A natureza dos animais não humanos e a sua proteção jurídica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1 - 21, jan./maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DOMINGUES, Elaine Cristina Pardi. O direito dos animais no Brasil e a bioempatia como forma de reflexão. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, nº 1, v. 2, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev., amp. e atual. V. 1. São Paulo: Atlas, 2015, p. 132.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: volume 1*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOODALL, Jane. *In the shadow of man*. 1971.

JESUS, Carlos Frederico Ramos. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 17, n. 01, p. 26-51, Jan/Abr. 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MILL, Jhon Stuart. *Utilitarismo*. Porto: Porto Editora, 2005.

OLIVEIRA, Cícero. O utilitarismo em Jhon Stuart Mill. *Dissertatio – Revista de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas*, Pelotas, v. 41, jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/dissertatio/article/view/8496> Acesso em: 19 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

POKER, Giovana Bortoloni. O direito dos animais: um problema de dignidade? In: RODRIGUES, Danielle Tetü; GORDILHO, Heron J. S. (Org.). *A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do Direito*. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

RAWLS, Jhon. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RODRIGUES, Nicole Farias. Turismo irresponsável e a utilização de animais silvestres como objetos fotográficos: uma (triste) realidade amazônica. In: RODRIGUES, Danielle Tetü; GORDILHO, Heron J. S. (Org.). *A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do Direito*. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

SIDGWICK, Henry. *The methods of ethics*. 1907.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Álvaro Augusto Fernandes. Revisão Científica Cristina Beckert e Desidério Murcho. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curiae - Direito, Sul Catarinense*, v.12, n.2, p. 1-20, Jul/Dez. 2015.

VAZ, Bruno Rafaelo Lopes; SILVA, Marisane Pereira; OLIVEIRA, Nathânia de Medeiros. Direito dos animais e antropocentrismo: tensões e possibilidades. A valorização do Paradigma Biocêntrico na Esfera do Direito. In: RODRIGUES, Danielle Tetü; GORDILHO, Heron J. S. (Org.). *A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do Direito*. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.